



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083749 - SP (2026/0110799-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS E DETRAÇÃO. PENA ANTERIOR EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VIGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.
2. As instâncias ordinárias mantiveram o indeferimento dos pedidos de unificação de penas e detração, porquanto a pena anterior foi declarada extinta e o termo inicial da execução superveniente foi corretamente fixado em 28/01/2023, marco do novo ciclo.
3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a detração e a unificação das penas pressupõem que a nova condenação advenha no curso da execução anterior, o que não se verificou no caso." (AgRg no AREsp n. 2.835.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/8/2025).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083749 - SP (2026/0110799-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS E DETRAÇÃO. PENA ANTERIOR EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VIGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.
2. As instâncias ordinárias mantiveram o indeferimento dos pedidos de unificação de penas e detração, porquanto a pena anterior foi declarada extinta e o termo inicial da execução superveniente foi corretamente fixado em 28/01/2023, marco do novo ciclo.
3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a detração e a unificação das penas pressupõem que a nova condenação advenha no curso da execução anterior, o que não se verificou no caso." (AgRg no AREsp n. 2.835.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/8/2025).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0006141-89.2025.8.26.0509).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, inicialmente, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado; e, posteriormente, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal), à pena de 21 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, com trânsito em julgado em 18/4/2024.

A defesa interpôs agravo em execução, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, erro material no cálculo do livramento condicional, necessidade de detração desde 6/4/2016, integração do PEC anterior para evitar *bis in idem* e redefinição da data-base, bem como unificação das penas para garantir a progressividade, com incidência de remição (e-STJ fl. 7).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 6/7):

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Execução Penal. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Admon Adan Cerqueira Nunes contra decisão que indeferiu a retificação do cálculo de penas, sem analisar pedidos de detração e unificação, sob orientação administrativa e automação do sistema SAJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a unificação de penas quando a pena anterior já se encontra extinta no momento da análise do pedido, ainda que a nova condenação tenha transitado em julgado antes da extinção formal da pena anterior.

III. Razões de Decidir

3. O art. 111 da LEP estabelece que a unificação das penas deve ocorrer quando o condenado for condenado em mais de um crime, com penas privativas de liberdade a serem cumpridas, desde que ainda estejam em curso.

4. A extinção da pena anterior inviabiliza a unificação, pois não subsiste a possibilidade jurídica de somar duas penas quando uma delas já se exauriu, não havendo mais título executivo a ser unificado.

5. A mera coexistência temporal entre a nova condenação e a anterior, se esta já estiver extinta no momento da análise, não autoriza a unificação das penas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria penal.

6. A data-base para a concessão de futuros benefícios deve ser fixada na data da última prisão, respeitando a lógica do início do novo ciclo de execução.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso improvido. Tese de julgamento: A extinção da pena anterior impede a unificação com nova condenação, ainda que o trânsito em julgado desta tenha ocorrido antes da extinção formal daquela. A data-base para obtenção de benefícios na execução penal deve corresponder à data da última prisão do apenado.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a necessidade de unificação das penas e de detração do período de prisão preventiva desde 6/4/2016, com elaboração de novo cálculo (e-STJ fls. 128/129).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inviabilidade da unificação e da detração, à luz da orientação de que tais medidas pressupõem nova condenação no curso da execução anterior, concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal e citou julgados desta Corte (e-STJ fls. 130/132).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o agravante está preso ininterruptamente desde 6/4/2016, havendo coexistência de dois títulos prisionais

entre 6/4/2016 e 27/1/2023 (execução definitiva da primeira pena e prisão cautelar da segunda), o que autorizaria a unificação. Aduz violação ao art. 42 do Código Penal, por desprezo de mais de seis anos de segregação cautelar na fixação do início do cumprimento da segunda pena em 28/1/2023, transcrevendo: “Computam-se, na pena privativa de liberdade (...), o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro” (e-STJ fl. 138). Sustenta, ademais, que os julgados citados na decisão agravada tratam de crimes praticados após a extinção da pena anterior, distinção que afastaria sua aplicação ao caso, no qual o fato da segunda condenação remonta a 2016, incidindo o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (e-STJ fls. 137/138).

Requer o exercício de juízo de retratação para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao julgamento colegiado, com determinação de retificação do cálculo de penas mediante o cômputo da detração desde 6/4/2016 (e-STJ fls. 137/138).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à unificação de penas e à detração, a decisão agravada assentou que o Tribunal de Justiça estadual manteve a decisão de 1º grau que indeferiu os pleitos, com a seguinte fundamentação, que se transcreve:

Na hipótese, o Tribunal de Justiça estadual manteve a decisão de 1º grau que indeferiu a unificação de penas pleiteada pelo paciente sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 5/11):

[...]

A decisão proferida pelo juízo da execução não se apresenta genérica nem fundada em fórmulas abstratas, tendo indicado, de maneira clara e objetiva, os elementos que embasaram a elaboração do cálculo.

No que tange ao indeferimento do pedido de unificação/somatória de penas, consignou-se expressamente a data de início do cumprimento da pena (28/01/2023), esclarecendo tratar-se do dia imediatamente posterior ao término da pena executada no PEC nº 0000920-70.2018.8.26.0154, já declarada extinta.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O agravante insiste em novo cálculo do livramento condicional. Para tanto pretende integrar os dados do PEC anterior, buscando a retificação do cálculo com detração de data-base ajustadas.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido sob o fundamento de que: “Vistos. 1- Páginas 113/140: Cumpra-se, procedendo-se às anotações necessárias. 2- Páginas 149/150: O cálculo de penas foi devidamente elaborado considerando, como início de cumprimento de pena, a data de 28/01/2023, dia imediatamente posterior ao término da pena executada no PEC 0000920-70.2018.8.26.0154, o qual se encontra extinta. O cálculo foi assim realizado no sentido de alinhar os procedimentos adotados neste Departamento com aqueles já em prática noutras Unidades Regionais, de acordo com orientação transmitida pela Diretoria do DEEX durante visita realizada a este DEECRIM. Procedimento esse que é para considerar apenas as informações lançadas no histórico de partes para o processo de modo que o cálculo seja emitido automaticamente pelo SAJ, sendo irregular a utilização de dados ou lançamento de informações alheios aos processos. Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação do cálculo de penas, com relação ao sentenciado ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES, CPF: 439.980.748-21, MT: 852078-5, RG: 44.998.298, RJ: 170084374-16, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia I. No mais, aguarde-se o cumprimento da pena ou qualquer fato novo.”

No caso em exame, verifica-se que a pena relativa ao PEC 0000920-70.2018.8.26.0154 foi integralmente cumprida em 27/01/2023, razão pela qual a data de início do cumprimento do PEC 0002675-24.2024.8.26.0509 foi corretamente fixada para o dia subsequente, qual seja, 28/01/2023, conforme consta da ficha do réu juntada às fls. 07/09.

O artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal dispõe que a superveniência de nova condenação impõe a elaboração de novo cálculo de penas, com a soma das reprimendas e a fixação do regime inicial de cumprimento. Todavia, no caso dos autos, a pena cuja unificação se pretende já se encontra extinta, não podendo, portanto, integrar o cálculo das penas.

Diante disso, não há como acolher o presente agravo, uma vez que a pena anterior foi extinta e não pode ser utilizada para qualquer outra finalidade. Assim, não há razão para alteração do cálculo de penas, permanecendo correta a data-base considerada para fins de concessão de benefícios.

[...]

Dessa forma, a r. decisão agravada revela-se escorreita, devendo ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Constata-se, assim, que o Tribunal de Justiça manteve a decisão que indeferiu a unificação de penas sob fundamento de que a pena cuja unificação se pretende já se encontra extinta, não podendo, portanto, integrar o cálculo das penas.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a detração e a unificação das penas pressupõem que a nova condenação advenha no curso da execução anterior, o que não se verificou no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 111 DA LEP. UNIFICAÇÃO DE PENAS E DETRAÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE A FATO PRATICADO APÓS A EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pretende-se, no recurso especial, o reconhecimento do direito à unificação das penas e à detração penal, sob o argumento de que a nova condenação ocorreu no curso de execução anterior, cuja punibilidade teria sido extinta de forma indevida.

2. No caso, a nova condenação refere-se a crime praticado em 16/12/2021. As penas anteriores foram declaradas extintas em 03/05/2022, ou seja, após a prática do novo delito. A sentença condenatória relativa ao novo crime foi proferida em 12/07/2022, já fora do período de cumprimento das penas anteriores. Diante dessa sequência de fatos, é acertado o acórdão do Tribunal de origem ao concluir pela inviabilidade da unificação das penas ou a detração, nos termos do art. 111 da LEP.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a detração e a unificação das penas pressupõem que a nova condenação advenha no curso da execução anterior, o que não se verificou no caso.

4. A análise da tese recursal demandaria o reexame da cronologia dos fatos fixada pelas instâncias ordinárias, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.835.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM A UNIFICAÇÃO DAS DUAS CONDENAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO N. 1. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR REFERENTE À EXECUÇÃO N. 2. CUMPRIMENTO DA PENA DA EXECUÇÃO N. 1 EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO N. 2. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO EM ANDAMENTO COM EXECUÇÃO JÁ FINDA. ART.111 DA LEP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem estabeleceu que o término do cumprimento da primeira pena imposta ao agravante ocorreu em 15/2/2012 e a nova condenação sobreveio apenas em 30/4/2015, quando já extinta, portanto, a execução das penas privativas de liberdade impostas em relação ao processo anterior, não sendo devido a unificação das penas.

2. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP.

3. À luz do art. 111 da LEP, somar-se-á a nova condenação oriunda de processo distinto ao restante que está sendo cumprido pelo sentenciado. Caso contrário, tem de ser formado outro processo de execução.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 493.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

(...)

Como se vê a partir desses fundamentos, a decisão agravada concluiu pela inviabilidade da unificação de penas e da detração pretendida, destacando que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se, como visto anteriormente, no sentido de que ambas pressupõem que a nova condenação advenha no curso da execução anterior, o que não se verificou no caso.

No agravo, o agravante sustenta a existência de dois títulos prisionais concomitantes (execução da primeira pena e prisão preventiva da segunda) entre 6/4/2016 e 27/1/2023, de modo a autorizar a unificação, e invoca o art. 42 do Código Penal para afirmar a necessidade de detração desse período. As alegações foram previamente deduzidas na inicial do *habeas corpus* (e-STJ fls. 2-4) e apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que expressamente consignou a extinção da pena anterior e a ausência de título executivo vigente compatível, bem como a correção da data-base em 28/1/2023 (e-STJ fls. 9-10).

A respeito da detração e da data-base, o acórdão estadual, ao manter a decisão de primeiro grau, assentou a extinção da pena anterior e a correção do termo inicial da execução superveniente em 28/1/2023, fixando-se a data-base correspondente ao início do novo ciclo (e-STJ fls. 9-10). Nessas condições, não há como somar pena extinta a título superveniente nem como realizar detração em duplicidade do mesmo lapso temporal, sob pena de *bis in idem*. A afirmação de custódia cautelar concomitante foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, que não reconheceram sobreposição apta a repercutir na execução atual. Em sede de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, não é possível revolver o acervo fático-probatório para reconstituir cronologia diversa daquela fixada, como reiteradamente afirmado por esta Corte (AgRg no AREsp n. 2.835.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/8/2025).

No que toca à distinção dos julgados citados, a decisão agravada valeu-se dos fundamentos consolidados desta Corte quanto à necessidade de que a nova condenação sobrevenha no curso da execução anterior para legitimar a unificação e a detração. Não se trata de precedente vinculante cujo afastamento dependa de demonstração específica diversa da já examinada, mas de julgados que traduzem orientação estável aplicável ao caso concreto, tal como decidido.

Diante do conjunto, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada. Não se configura inovação recursal, mas também não se vislumbra ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão de ordem de ofício. O agravo não apresenta elementos novos aptos a infirmar a conclusão de que, extinta a pena anterior, inexistia título a ser unificado, e de que a fixação da data-base em 28/1/2023 obedece à lógica do início do novo ciclo de execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0110799-3

AgRg no
HC 1.083.749 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009207020188260154 00011285420158260576 00026752420248260509
00061418920258260509 00083070520168260576 11285420158260576
26752420248260509 61418920258260509 83070520168260576
9207020188260154

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO
ADVOGADO : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.